



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 1.650-0/2022</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: ANALICE MORETTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

## II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Diante disso, considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que os Atos de aposentadoria por Incapacidade Permanente atendem às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 387/2023 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar a Portaria nº 009/2022**, retificada em partes pela Portaria nº 036/2022, publicadas no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 26/01/2022 e 26/12/2022, respectivamente e;

**b) julgar legal** a documentação que permite o benefício de Aposentadoria por Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 | 7141 | 2961

E-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

direito a paridade, concedida à **Sra. ANALICE MORETTO**, servidora efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A”, Nível “01”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da república, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 41/2012; Processo do TAPURAH-PREVI nº 2021.09.000000006; bem como nos arts. 10, inciso XXIII e 211, inciso II, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.